

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: ANÁLISE DA LEI 11.343

 ORIENTANDA: LUDMILA DE AGUIAR ASSUNÇÃO

ORIENTADOR: PROF.º DOUTOR ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA

2021

LUDMILA DE AGUIAR ASSUNÇÃO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: ANÁLISE DA LEI 11.343

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Escola de Direito e Relações Internacionais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGoiás), como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA

2021

Data da Defesa: 02 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ari Ferreira de Queiroz (PUC GO) Orientador

Prof. Cláudia Luiz Lourenço (PUC GO)

SUMÁRIO

**RESUMO 5**

**PALAVRAS CHAVE 6**

**INTRODUÇÃO 7**

1. **DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS 8**
	1. **Conceito 8**
	2. **Histórico das normas de combate ao tráfico internacional de drogas 9**
2. **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS 12**
	1. **Das penalidades cabíveis 12**
	2. **Políticas criminais de combate ao tráfico de drogas 14**
3. **LEI DE DROGAS E A CORRUPÇÃO 19**
4. **A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA EFICACIA 20**

**CONCLUSÃO 23**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 24**

RESUMO

O tráfico de drogas é inserido no rol dos crimes que mais atormentam a sociedade moderna. O vício em entorpecentes é danoso e transforma seres humanos em criaturas sem objetivos de futuro, sem planos imediatos para a própria vida, sem chances de êxito em uma carreira profissional, além de transtornar as relações familiares. A traficância em âmbito internacional demonstra seu poderio bélico e econômico desafiando as polícias de fronteira para distribuir armas utilizadas para o controle de áreas de periferia. A sociedade, de forma reiterada, cobra providências dos governantes para combater essa problemática, porém, como será visto a seguir, a traficância não apresenta solução simplista. A política externa precisa ser invocada para que os líderes das nações promovam instrumentos de prevenção primária desse tipo de delito, pois embora a política externa não esteja ligada diretamente a segurança, sua atuação tem um forte impacto para combater o tráfico internacional de drogas. O tráfico de drogas internacional deve ser enxergado em dois momentos, antes e depois de atravessar a região de fronteira. Dessa forma, somente a atuação da polícia nacional não é uma estratégia eficaz para a solução desse problema. A cooperação política e das organizações policiais (serviço de inteligência) das nações pode ser uma forma eficaz do combate desse tipo de delito. Destarte, o objetivo deste estudo é demonstrar como é realizada a traficância internacional, seus males em âmbito interno e as possíveis soluções a serem adotadas pelas nações afetadas pelos males das drogas.

**Palavras chave:** Drogas; Políticas Públicas; Eficácia da Lei; Usuário; Tráfico Internacional;

**INTRODUÇÃO**

Em 2013, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), divulgou o Relatório Mundial sobre Drogas. O estudo considerou dados do período entre 2001 -2014, concluindo que o Brasil serve de corredor para a droga produzida nos países andinos e que na última década, foi do Brasil que saiu a maior quantidade de cocaína apreendida no mundo. Outros estudos e notícias realizados, nos últimos anos, revelam a fragilidade, insuficiência e precariedade das políticas públicas de combate ao uso e tráfico de drogas no Brasil.

Deste modo, o trabalho tem como objetivo analisar a (in)efetividade das leis e das políticas públicas de combate ao uso e tráfico de drogas no Brasil, haja vista a preocupação com o aumento crescente dos índices do consumo e do tráfico de drogas e das consequências à sociedade. Importa salientar que o uso de drogas ilícitas dissemina a violência, provoca a desagregação familiar e, com isso, o sadio desenvolvimento e a qualidade de vida dos parentes e amigos de dependentes, provoca o aumento da criminalidade, a perda de vidas, ou seja, interfere, direta ou indiretamente, em toda a sociedade.

São também objetivos do trabalho: a) conceituar; b) apresentar a evolução histórica das leis e das políticas públicas brasileiras de combate ao uso e tráfico de drogas; c) analisar a lei de drogas (Lei 11.343/06), e averiguar a sua (in)efetividade, bem como de algumas medidas complementares ao combate ao uso de drogas ilícitas, em especial, a internação compulsória e o trabalho realizado pelas ONGs.

1. **DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS**
	1. **Conceito**

Desde o início dos anos 80 presenciamos a escalada de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas, além do consumo desenfreado e da verdadeira economia paralela que essa comercialização foi capaz de gerar neste tempo todo.

Seu crescimento está intimamente relacionado à crise econômica mundial, que, ao provocar a queda dos preços de produtos da economia tradicional, forçam os agricultores empobrecidos de alguns países a produzir a coca, produto de rentabilidade altíssima.

A  [América Latina](https://www.infoescola.com/geografia/america-latina/) é a principal produtora de [cocaína](https://www.infoescola.com/drogas/cocaina/), em especial Peru, Bolívia e Colômbia, com produções que abastecem constantemente os Estados Unidos e Europa.

A corrupção em torno deste comércio ilegal é generalizada. O dinheiro aplicado neste comércio ilícito atinge muitos bilhões de dólares, sendo que os custos de produção e de transporte, incluindo nesta conta os subornos constituem números irrelevantes a serem descontados do lucro, pelo simples fato da atividade permanecer totalmente clandestina, o que equivale a dizer que, as grandes apreensões de droga que povoam a mídia em geral, muitas vezes não constituem um grande revés para o produtor ou traficante profissional.

O tráfico foi sempre um negócio capitalista, organizado como uma empresa estimulada pelo lucro, favorecendo, ao mesmo tempo, o sistema financeiro mundial, que sempre necessita de dinheiro, e, ao processar dinheiro vindo da droga, torna-se tão somente um ente especulativo, desvinculando-se da economia produtiva, drenando recursos e interesses correspondentes ao desenvolvimento econômico real e à produção.

Assim, os “narcodólares” que são lucros, em geral em dólares, obtidos pelos narcotraficantes, atuam nas duas pontas da cadeia de eventos do tráfico, retirando dinheiro "limpo" de circulação, inibindo investimentos em projetos sérios de crescimento, desenvolvimento, e alimentando, por outro lado o desemprego e a decadência que forçam o aumento do consumo.

Portanto de acordo com o artigo 33 da Lei 11.343, pratica o crime de tráfico de drogas quem importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

* 1. **Histórico das normas de combate ao tráfico internacional de drogas**

O problema do uso e tráfico de drogas ilícitas não é recente. No âmbito internacional, inúmeros tratados já foram assinados visando combater o uso e tráfico de drogas e, em âmbito nacional, cada país legisla, criminalizando ou não, mais ou menos e, tem a sua própria relação das drogas consideradas (i)lícitas.

Ao longo dos anos, pode-se observar a ampliação do tráfico internacional de entorpecentes e o aprimoramento das drogas através da criação de novas drogas, de maior poder lesivo, cujas consequências podem ser irreversíveis, em pouco tempo de uso.

Vale ratificar que o Brasil foi apontado por estudo recente da ONU (estadão.com.br), como corredor da droga produzida nos países andinos e como a origem de grande parte da droga apreendida no mundo. Dados preocupantes que servem de substrato para a revisão das leis e das políticas públicas de combate ao uso e tráfico de drogas no Brasil.

Historicamente, a sociedade internacional vem buscando mecanismos para tentar combater e proibir o consumo e o tráfico de entorpecentes.

Neste sentido, a primeira ação internacional, destinada a promover a proibição coordenada à produção, ao comércio e ao consumo de substâncias psicoativas e suas matérias primas, foi sistematizada na Convenção Internacional sobre o Ópio, que foi o primeiro tratado internacional de controle de drogas, adotada pela Liga das Nações (que foi uma [organização internacional](https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_internacional), idealizada em [28 de abril](https://pt.wikipedia.org/wiki/28_de_abril) de [1919](https://pt.wikipedia.org/wiki/1919), em [Versalhes](https://pt.wikipedia.org/wiki/Versalhes), nos subúrbios de [Paris](https://pt.wikipedia.org/wiki/Paris), onde as potências vencedoras da [Primeira Guerra Mundial](https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeira_Guerra_Mundial) se reuniram para negociar um acordo de paz), em Haia em 23 de janeiro de 1912. O artigo 20 desta Convenção recomendava aos Estados signatários que examinassem a possibilidade de criminalização da posse de ópio, morfina, cocaína e seus derivados.

Em 1911, o Brasil se comprometeu em Haia, a buscar a fiscalização sobre o consumo da cocaína e do ópio, iniciando a busca pelo controle. Após 1914, uma onda de tóxicos invadiu o país, e os dispositivos existentes na legislação pátria deixaram de apresentar eficácia no combate.

No âmbito nacional, o Decreto 4.294, de 06 de julho de 1921, regulamentado pelo Decreto 14.969, de 03 de setembro de 1921, estabeleceu a internação compulsória aos usuários de substâncias entorpecentes (artigo 6º) e criou os estabelecimentos especiais para o atendimento destes casos. O referido Decreto também previa a internação de pessoas embriagadas.

Com o Golpe Militar de 1964 e a Lei de Segurança Nacional, deslocou-se o foco do modelo sanitário para o modelo bélico de política criminal. Nesta época, o consumo de drogas, especialmente, as psicodélicas como, o LSD, foi associado à luta pela liberdade, às manifestações políticas democráticas e aos movimentos contestatórios.

Em 1973, o Brasil aderiu ao Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos e, com base nele, editou a Lei 6.368/1976, que separou as figuras penais do “traficante” e do “usuário”. Além disso, a lei tornou necessário o laudo toxicológico para comprovar o uso.

Em 1976, surgiu a Lei Federal nº 6.368 mantendo a criminalização ao tráfico e ao uso com aumento considerável das penas de prisão. Segundo Karan (2014), a Lei 6.368/76 diferenciava as penas previstas para o uso pessoal, de 6 meses a 2 anos de detenção, às penas do tráfico, que passaram a ser de 3 a 15 anos de reclusão.

Contudo, esta lei foi revogada em 2006, e entrou em vigor a Lei 11.343, criou o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas), impôs sanções mais elevadas para o tráfico de drogas e para a associação, e “despenalizou” o uso, ainda considerado crime, não sendo mais punido com prisão. O tráfico passou a ser punido com a mínima de cinco anos e máxima de quinze anos de reclusão.

A Lei 11.343/06 eliminou a pena de prisão para o usuário e o dependente, ou seja, para aquele que tem droga ou a planta para consumo pessoal. O uso de drogas é visto por parte da doutrina como ato contrário à saúde, como doença, assim, almeja-se dar ao dependente tratamento e não punição legal.

Para Bizzotto e Rodrigues, a diferenciação entre o usuário, dependente e o traficante é um aspecto legislativo inovador. Nos moldes da lei, caracteriza-se “usuário” o consumidor eventual de drogas, aquele que tem em sua esfera volitiva a liberdade psíquica e física de buscar ou não os efeitos da droga. O usuário em estado mais avançado de uso, aquele que tem a dificuldade de largar o uso da droga é configurado como “dependente”, considerado doente. 1

Contudo, segundo o Ministro do STF, Sepúlveda da Pertence, esta discussão se encontra pacificada no Brasil, pois ser usuário ainda é considerado crime pela lei de Drogas de 2006, apenas sendo aplicada penalidade diversa da pena de prisão. A conduta do usuário é considerada uma infração, “mera conduta”, bastando a subsunção da norma ao caso concreto, não havendo a necessidade de provar o perigo concreto. Portanto, se a droga não for apreendida, impossível será a idoneidade tóxica, ou seja, não se comprova a materialidade do evento.

1 BIZZOTTO, Alexandre. RODRIGUES, Andreia De Brito. Nova lei de drogas: Comentários a lei 11.343/06 de 23 de agosto de 2006. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2007.

A criação da Força Nacional de Segurança e as operações nas favelas iniciadas em 2007 e apoiadas pelas Forças Armadas, seguidas da implantação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), em especial, no Rio de Janeiro, reforçaram a repressão ao tráfico e uso de drogas e buscam fortalecer a presença do Estado às regiões então entregues ao tráfico. Considera-se a criação das UPP´s, uma importante política pública de combate ao uso de tráfico de drogas no Brasil, mas que embora tenha resultados positivos, é insuficiente para resolver o problema global do tráfico de drogas no Brasil.

De acordo com Karan (2014), no âmbito internacional, atualmente, a proibição das drogas ilícitas, encontra amparo nas convenções da ONU sobre a matéria, quais sejam: Convenção Única sobre entorpecentes de 1961, que revogou as convenções anteriores e foi revista através de um protocolo de 1972; o Convênio sobre substâncias psicotrópicas de 1971 e a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena). 2

1. **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

 **2.1- Das penalidades cabíveis**

A violência, no Brasil, necessita ser contida com maior vigor, principalmente, quanto aos delitos praticados pelo crime organizado, como se perfaz o tráfico de drogas. Esse tipo de delito atinge pessoas de todas as classes sociais, destrói famílias e a vida dos viciados.

2 KARAN, Maria Lucia. Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais. Disponível em < www.leapbrasil.com.br/.../10\_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira.> acesso em junho de 2014.

De modo a reprimir a criminalidade hedionda e seus equiparados, foi criada a Lei n° 8.072/90, a qual determina que o tráfico de drogas é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança. Ademais, a pena, decorrente desse tipo de delito, deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. A concessão da progressão de regime exige um tempo maior de cumprimento da pena na prisão, pois, para o réu primário, o lapso temporal necessário é de 2/5 (dois quintos) e para o réu reincidente o período é de 3/5 (três quintos). A vedação de todos esses benefícios é uma decorrência da redação constitucional, na forma explicada por Gonçalves (2016, p. 64):

A necessidade de maior rigor na punição dos autores de crimes de natureza hedionda e equiparados encontra amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. A Carta Magna, portanto, estabeleceu restrições em relação a essas infrações penais mais gravosas, vedando benefícios àqueles que estejam sendo processados por tais crimes – proibição de fiança – e aos condenados por tais delitos – vedação à graça e à anistia. Concomitantemente, determinou a elaboração de lei federal para definir os crimes de natureza hedionda.

Na sentença penal condenatória decorrente da prática de tráfico de drogas, o magistrado deve se manifestar, justificadamente, sobre a possibilidade de o réu apelar da condenação em liberdade. A prisão temporária, para esse tipo de delito gravoso, também é elastecida para o prazo é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a necessidade.

Por outro lado a Lei [11.343](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06), de 23 de agosto de 2006, Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O artigo 33 desta Lei, afirma que caberá pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, sendo o seu cumprimento desde já em estabelecimento de segurança máxima ou média, para quem importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ao verificar na norma as penas destinadas aos usuários de drogas, o artigo 28 da Lei n. 11.343/06 prescreve que:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (...) § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I – admoestação verbal; II – multa.

Entretanto, segundo alguns operadores do direito, tais políticas retiraram da lei penal a sua força retributiva, bem como a preventiva, fazendo dessa forma com que aqueles que a infringissem não sentissem nenhum receio ou temor de assim o fazer. Nesse aspecto, no que tange à pena de advertência, disserta Carvalho: 3

3 CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal das Drogas no Brasil: Do discurso oficial às razões da descriminalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: LUAM, 2008.

A advertência ou admoestação não preenche nem com conteúdo as características da pena, que são retribuição e prevenção, tendo em vista a teoria da união, que parte da ideia da retribuição como base, acrescentando os fins preventivos e gerais. Essa pena não intimida o cidadão a não consumir drogas, nem mesmo assume feição de retribuição, sendo completamente inócua. A pena de advertência banaliza o Direito Penal, ferindo por completo os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Permitindo uma pena dessa natureza dentro do Direito Penal, é igualá-lo aos demais ramos, causando descrédito perante a sociedade, que não mais temerá as sanções penais. [...]

 **2.2- Políticas criminais de combate ao tráfico de drogas**

No presente, o posicionamento jurisprudencial determina que a penalidade destinada ao financiador da traficância é bem maior que a imposta ao pequeno traficante. Com essas medidas, o legislador pátrio criou exceções à teoria monista, porque agora pessoas que contribuem de formas diversificadas para o mesmo crime (tráfico) não mais serão submetidas às penas dotadas das consequências da hediondez.

A suspensão da vedação a conversão da pena de tráfico privilegiado em restritiva de direito está vigente desde o ano de 2012. No ano de 2016, o STF reafirmou seu posicionamento sobre a matéria, nos termos do acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, proferido para o julgamento do habeas corpus n. 118533/MS:

HABEAS CORPUS n.118533/MS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. Brasília, 28 de setembro de 2016. (Ministro Ricardo Lewandowski).

Separar o traficante responsável pela gestão da traficância do pequeno traficante, diante das condições de indignidade dos presídios, é uma necessidade para conter esse tipo de crime no Brasil. O STF efetivou a premissa constitucional que determina que a medida prisional é exceção, pois a regra é a liberdade. Os ministros entenderam que não é mais aceitável que um indivíduo pratique uma conduta de menor gravidade e receba uma pena exacerbada.

Embora o pequeno traficante trabalhe em favor do crime organizado, sua conduta perde a marca da equiparação a hediondez e passa a ser tratada como tráfico privilegiado. O ajustamento da pena determinada à atuação do pequeno traficante tem como objetivo maior frear a entrada de pessoas, ainda não completamente corrompidas pela criminalidade, nas cadeias nacionais superlotadas.

Assim, tem-se a prevenção da associação às organizações criminosas e a inviabilização de sua ressocialização. Não se pode olvidar que a redução das despesas com o sustento do sistema carcerário poderá tornar mais eficaz os investimentos em outras áreas da segurança pública, mas existem muitas críticas ao benefício concedido ao pequeno traficante pela jurisprudência moderna do STF. A diferenciação objetiva entre o pequeno e o grande traficante é narrada pela jurisprudência emanada do STF:

HC 134.968/SP. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Prisão preventiva (CPP, art. 312). [...] 2. O decreto de prisão preventiva da paciente, consubstanciado na garantia da ordem pública em face da sua periculosidade, demonstrada pela variedade e quantidade de droga apreendida não se sustenta, pois a denúncia condicionou a imputação do art. 33 da Lei de Drogas à apreensão de aproximadamente 7,5 g de maconha em seu poder, não havendo qualquer menção específica a respeito dos 111 pinos de cocaína e das 193 pedras de crack encontrados nas imediações do local em que ela foi surpreendida. 3. Essa circunstância, somada à demonstrada primariedade da paciente e à ausência de antecedentes criminais, demonstra o desacerto do título prisional em questão, impondo-se a revogação da medida extrema. 4. Ordem concedida para determinar a revogação da prisão preventiva da paciente nos autos do processo nº 3647-82.2015.8.26.032, com imposição ao Juízo de origem que avalie a necessidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). [...]. (Ministro Dias Toffoli).

Os impactos negativos decorrentes da condenação a prisão de réus por tráfico em razão de pequena quantidade são pluralizados. A entrada no sistema penitenciário significa a submissão do condenado à violência de todas as ordens, fazendo com que este indivíduo se torne, cada vez mais, embrutecido e apto a prática de crimes mais graves dentro e fora da prisão.

Sob o ponto de vista da política criminal, abrandar o tratamento legal destinado ao pequeno traficante é positivo para a segurança pública. A tragédia social relacionada ao tráfico de drogas, além do vício de milhares de pessoas, também decorre da oportunidade de rentabilidade para os jovens que crescem nas comunidades mais humildes. A renda que o tráfico oferta ao jovem que permanece a sua disposição não é conseguida por meios lícitos, como a inserção no mercado formal de trabalho.

A punição exacerbada do pequeno traficante, diante da realidade carcerária nacional, impõe-se como uma posição ideológica atrasada. É preciso criar mecanismos para promover melhorias nos cárceres pátrios e efetivar o rigor legal reservado à traficância (CAPEZ). 4

O processo de construção de soluções deve ser democrático, isto é, a sociedade deve ser ouvida para a formação de políticas públicas que atendam aos anseios das classes prejudicadas pela disseminação das drogas. Inicialmente, para definir uma estratégia de ação, é preciso estabelecer as premissas, os fins e os meios disponíveis para solucionar o problema.

As premissas destacam que drogas são substâncias maléficas, portanto, as políticas públicas devem incentivar a redução e, se possível, o fim do consumo; tratar os dependentes; combater o tráfico; e compreender que o uso da força policial não tem êxito na tarefa de conter o aumento contínuo do consumo e da pequena traficância e observar as soluções exitosas adotadas no contexto internacional para, se possível for, adaptá-las a realidade brasileira.

Os objetivos, desse tipo de política pública, devem ser exaurir a opressão dos grandes traficantes sobre as comunidades carentes que impedem que a população crie seus filhos dentro de uma cultura de honestidade; livrar as crianças e os adolescentes da cooptação para a obtenção de lucros fáceis e ilícitos que tornam o aliciamento a traficância irresistível; reduzir o encarceramento de jovens primários que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ representam 30% (trinta) da população carcerária, que adentram as prisões e se profissionalizam na criminalidade, passando a integrar uma facção; impedir a destruição das vidas dos jovens que se aliam ao tráfico para prejudicar a sociedade; e, possivelmente, regulamentar a produção, a distribuição e o consumo de drogas, nos moldes exitosos observados em experiências internacionais.

4 CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

1. **LEI DE DROGAS E A CORRUPÇÃO**

A Lei das Drogas, oficialmente lei 11.343/2006, institui o sistema de políticas públicas sobre [drogas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Droga) no [Brasil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Brasil).

Para fins da Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Até que seja atualizada a terminologia destas listas, denominam-se drogas as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, especificadas na Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998 (art. 66).

 A corrupção é um dos principais fatores que contribuem para o aumento do tráfico de drogas no mundo. De acordo com o Relatório 2010 da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (Jife), divulgado nesta quarta-feira, as zonas de narcotráfico intenso costumam apresentar elevados índices de violência e corrupção.

O estudo aponta ainda que as organizações criminosas que conseguem construir um império do narcotráfico tornam-se forças políticas, com o poder e a autoridade de instituições legítimas. Nesse caso, as próprias autoridades estabelecidas para controlar e reprimir o narcotráfico acabam comprometidas por causa da corrupção.

 “Os países em desenvolvimento e países emergentes de conflitos são especialmente vulneráveis à corrupção relacionada com a droga”, diz o relatório. Segundo a Jife, a corrupção facilita o comércio ilícito de drogas e, se nada for feito, poderá desestabilizar a economia e o sistema político dos países afetados pelo tráfico.

Aponta também que a corrupção deteriora a credibilidade e a eficiência do sistema de Justiça criminal e debilita o Estado de Direito. Os países nos quais o narcotráfico existe são especialmente vulneráveis. Com o uso de violência e intimidação sistemática, a corrupção e a extorsão de funcionários públicos, os grupos criminosos ricos e poderosos têm sido capazes de enfraquecer os sistemas policiais e judiciais.

Além disso, os lucros gerados pelos mercados de drogas ilícitas ultrapassam frequentemente os recursos financeiros de instituições públicas. Um fato que não pode ser esquecido é que a intimidação e a corrupção de agentes públicos facilitam a exploração desses mercados ilegais por organizações criminosas.

De acordo com a Jife, não é fácil medir o alcance real da corrupção. Os dados oficiais dos países sobre o tema costumam ser extraídos das estatísticas nacionais relativas à delinquência e indicam com mais ênfase o êxito das iniciativas de luta contra a corrupção do que a prevalência das ações ilícitas.

1. **A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA EFICÁCIA**

A lei 11.343 tem em seus vários dispositivos, além de separação entre usuários e traficantes, descreve também em seus artigos, mais especificamente do 1º ao 23º, todas as funções que cabem ao SISNAD, nas campanhas antidrogas, e estes dispositivos descrevem boas soluções para a questão de droga no país. Ao fazer uma profunda análise de tudo que está determinado ali para ser feito, a ação do governo e população nesse sentido tem sido praticamente nula.

Não é necessário ser um profundo conhecedor da problemática da questão das drogas no Brasil para se notar o quão longe a prevenção está de ser aplicada. Não existe uma adoção de estratégias de prevenção, para conscientização. O movimento de prevenção tem sido muito pequeno com relação ao tamanho e dimensão que o universo das drogas tem tomado em nossos país, em confronto com a sociedade brasileira que em sua maioria é despreparada para os desafios em muitos sentidos devido à pobreza cultural.

Na legislação atual, muito embora seja tipificado como crime o porte de drogas para uso pessoal, as penas destinadas aos usuários de drogas (advertência, multa e prestação de serviços) não os conduzem a nenhum tipo de prisão, fugindo, dessa forma, ao conceito prescrito no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, que diz ser crime toda infração penal punida com reclusão ou detenção.

Destarte, percebe-se que a intenção do legislador foi tratar de forma diferenciada o usuário de drogas, passando a vê-lo não mais como um criminoso, mas sim como um indivíduo que necessita de cuidados e de ajuda por parte do Estado. Verifica-se, ainda, na norma nítida diferença quanto à forma de lidar dispensada a usuários e traficantes. Para estes penas mais duras e enérgicas e àqueles penas mais leves e brandas.

Infelizmente, as medidas já citadas, não tem surtido o efeito esperado na repressão, punição e, menos ainda, na ressocialização do usuário dependente de drogas. Raríssimas são as exceções nas quais o agente infrator do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é condenado. Quando o é, nos recursos que chegam até o Supremo Tribunal Federal, é aplicado o princípio da insignificância, extinguindo destarte a punibilidade do agente.

Na prática, o que acontece é a chamada “suspensão informal do processo”. O usuário comparece à audiência no Juizado Especial Criminal, designada na delegacia, assiste a uma palestra promovida pelo Serviço Psicossocial do Tribunal de Justiça. Em seguida, há o pedido de “suspensão informal do processo” por parte do Ministério Público a fim de que o autor do fato possa assistir às reuniões com o psicólogo do poder judiciário que irá trabalhar com ele o convencimento dos malefícios das drogas e da importância de um tratamento especializado, se for o caso. Caso o usuário compareça a todas as reuniões, os autos são arquivados e a punibilidade é extinta. Se for apanhado novamente, novamente será repetido todo o procedimento, não sendo o infrator considerado como reincidente.

Importa dizer, ainda, que no caso do usuário de drogas ser processado e condenado ser-lhe-á aplicada uma das penas tipificadas na Lei Antidrogas, já citadas, que na maioria das vezes não produzem resultado algum, conforme anteriormente dissertado, trazendo ao infrator a sensação de impunidade pela falta cometida.

**CONCLUSÃO**

O cenário brasileiro, no que concerne ao combate ao uso e trafico de drogas é preocupante. O número de usuários tem crescido assustadoramente, revelando por si a falta de efetividade da lei e das políticas públicas de combate ao uso e ao tráfico, em que pese o incremento do número de ações e políticas existentes.

Os problemas decorrentes do tráfico de drogas, no Brasil, ultrapassam as violações à segurança pública, pois adentram a uma esfera muito maior que é a segurança nacional e a destruição de vidas humanas. As nações próximas ainda não interagiram o suficiente para fomentar uma cultura de planejamento, voltada para a segurança no plano internacional.

Inúmeras leis e políticas públicas foram criadas. O SISNAD e a implantação das UPP´s são importantes políticas públicas de combate ao uso e tráfico de drogas no Brasil, mas verifica-se que, de um modo global, o combate ao uso e tráfico de drogas é insuficiente. Há precariedade na implementação do SISNAD, verificando-se, conforme estudos apresentados, a falta de infraestrutura no combate ao uso e tráfico de drogas, bem como de centros especializados no tratamento de dependentes.

Ao longo dos últimos anos, no Brasil, houve a implementação de políticas públicas e a atualização das leis de combate ao uso e tráfico de drogas, contudo, não se vislumbrou uma alteração significativa positiva, de modo a atenuar a preocupação com o atual cenário.

O tráfico de drogas, o tráfico de armas e as demais ações do crime organizado somente serão contidas se houver uma atuação eficiente em dimensão internacional. É preciso criar estratégias, fazer uso da investigação policial, ferramentas tecnológicas, agindo de forma cooperada com todos os países envolvidos. Além da cooperação internacional, faz-se imperioso que as autoridades brasileiras efetivem o que determinam as leis aplicáveis à matéria.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

APREENSAO de drogas bate recorde: diz PF. Jornal Folha de São Paulo: Disponível em < http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/01/1393601-apreensao-de-drogas-bate-recorde-dizpf.shtml\> acesso em junho de 2014.

BIZZOTTO, Alexandre. RODRIGUES, Andreia De Brito. Nova lei de drogas: Comentários a lei 11.343/06 de 23 de agosto de 2006. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Lei 13.707, de 06 de abril de 2011 – Sistema Estadual de Políticas Sobre Drogas do Rio Grande do Sul. Disponível em < http://www.al.rs.gov.br/legis > acesso em junho de 2014.

COGGIOLA, Osvaldo. O tráfico internacional de drogas e a influência do capitalismo In: Revista Adusp, agosto de 1996 . Disponível em: http://www.adusp.org.br/revista/07/r07a07.pdf . Acesso em: 20 ago. 2011.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ONU. **Guia de boas práticas luta contra o trafico de drogas português**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/guia-de-boas-praticas-luta-contra-o-trafico-de-drogas-portugues>. Acesso em: 02 abr. 2017.

KARAN, Maria Lucia. Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais. Disponível em < www.leapbrasil.com.br/.../10\_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira.> acesso em junho de 2014.

CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal das Drogas no Brasil: Do discurso oficial às razões da descriminalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: LUAM, 2008.